

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000654-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS LTDA

Embargado: Banco Bradesco SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA opõe embargos à execução que lhe move BANCO BRADESCO S/A.

Sustenta (a) que o título executivo não se reveste dos requisitos da liquidez e certeza, pois tem origem em outros contratos bancários renegociados, nos quais foram aplicados juros sobre juros (b) que o contrato possui garantias fiduciárias que são suficientes para a quitação do débito, devendo ser primeiro excutidos tais bens da devedora principal para somente após ocorrer a penhora de bens em nome dos demais executados (c) há, nesse concernente, o benefício de ordem do art. 827 do CC. Sob tais fundamentos, requerendo a intimação do embargado para apresentar os instrumentos contratuais dos contratos que originaram o débito em execução, pede (a) perícia judicial para "apurar o real valor devido, excluindo todos os juros e taxas cobrados indevidamente" (b) após a perícia judicial, em sendo constatada a divergência entre o valor executado e o realmente devido, o acolhimento dos embargos com a extinção da execução diante da ausência de liquidez e certeza da obrigação.

O embargado apresentou impugnação (fls. 23/30) na qual pede (a) o indeferimento da inicial ante o descumprimento do art. 285-B do CPC (b) o indeferimento da inicial ante o descumprimento do art. 736, parágrafo único do CPC (c) o não conhecimento da alegação de excesso de execução ante o descumprimento do art. 739-A, § 5° do CPC (d) a rejeição dos embargos uma vez que o título executivo reveste-se dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade.

O processo foi saneado (fls. 76), afastando-se as preliminares concernentes ao art. 285-B, ao art. 736, e ao art. 739-A, todos do CPC, e determinando-se ao embargado que, no prazo de 30 dias, apresentasse cópia de todos os contratos referentes às dívidas novadas.

O embargado apresentou os contratos que tinha em seu poder (fls. 81/86; 87/105), sobre os quais manifestou-se a embargante (fls. 108).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Julgo o pedido na forma do art. 740 c/c art. 330, I, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Salienta-se que o juízo, pela decisão de fls. 76, determinou ao embargado que trouxesse aos autos os contratos que deram origem ao título executivo. O embargado apresentou vários contratos e, quanto a alguns, explicou a razão pela qual não tem como cumprir a ordem judicial (fls. 81/86), apresentando porém as informações necessárias e de que dispõe. A embargante, intimada a manifestar-se, não protestou, aceitando, tacitamente, a justificativa do embargado. Não poderá, pois, insurgir-se contra a apresentação – justificadamente – incompleta dos documentos.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o *expert* e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Garantias Fiduciárias

A leitura do instrumento contratual, fls. 41 e ss., mostra-nos que, ao contrário do alegado pela embargante, as garantias fiduciárias não devem ser excutidas primeiramente. Não há benefício de ordem. E os devedores, pessoa jurídica e pessoa física, são devedores solidários. Não prosperam as alegação nesse concernente.

Liquidez e Certeza do Título Executivo

O instrumento contratual, fls. 41/54, subscrito por duas testemunhas,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

expressa obrigação líquida e certa, assim como exigível.

O valor devido foi expresso em moeda corrente, 42, e a forma de se calcular o débito, com a indicação dos encargos incidentes, está exposta no contrato de maneira cristalina.

<u>Objeto do Julgamento - Revisional - Descabimento de Prestação de</u> Contas

O pedido inicial veicula verdadeira pretensão de prestação de contas, absolutamente incompatível e inadequada aos embargos à execução.

Observamos que, de maneira vaga, genérica e indeterminada, pede a embargante perícia judicial para "apurar o real valor devido, excluindo todos os juros e taxas cobrados indevidamente", sem sequer indicar – salvo a capitalização dos juros, mais a frente abordada – quais seriam as abusividades concretas.

Na verdade, ao se postular uma perícia para "apurar" as ilegalidades, o que pretende a embargante é, em realidade, uma prestação de contas.

Só que a pretensão de que a outra parte preste contas deve ser deduzida pelo instrumento processual adequado, qual seja, a ação de prestação de contas.

Isso não se deu no caso em tela.

Os embargos à execução são inadequados a tal pedido.

Frise-se que sequer houve demonstração mínima a propósito de qualquer situação que justifique a realização de dispendiosa apuração da cobrança e da evolução do saldo devedor, considerados todos os contratos celebrados. Não houve impugnação de nada, em específico. O pedido genérico é frágil por natureza.

Os embargos admitem o pedido revisional, isto é, que a embargante identifique as cláusulas abusivas e peça a declaração de nulidade ou a sua revisão.

Nesse sentido, no caso em tela, da leitura da inicial verifica-se que a embargante impugna a capitalização dos juros.

Isso constituirá, efetivamente, objeto de julgamento.

Outras cláusulas não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

Código de Defesa do Consumidor

A relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades). O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS).

Observamos, seja pelas datas indicadas às fls. 42, seja pelo contido às fls. 81/105, que todos os contratos em discussão, inclusive aqueles que deram origem ao título executivo, foram celebrados após tal medida provisória.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo).

No caso específico, não houve a demonstração nem se verifica, no exame dos contratos, qualquer abusividade, à luz dos parâmetros acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução; CONDENO a embargada nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 08 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA